



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35488.000315/2005-29
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.894 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria Restituição
Recorrente PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CERQUILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Se a recorrente não demonstra preencher todos os requisitos da legislação, não há condições para o deferimento de seu pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 05/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Fábio Pallaretti Calcini, Luciana de Souza Espindola Reis, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/

12/2014 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto relatório de fls. 230:

O contribuinte protocolou, em 07/06/2005, Requerimento de Restituição de Valores Indevidos — RRV I relativo ao período de 01/1988 a 12/2000, no valor original de R\$ 44.282,46 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referentes a contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre a remuneração a segurados exercentes de cargos eletivos, em função da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, que introduziu alteração no art. 12, I, "h" da Lei 8.212/91, bem como da inconstitucionalidade, ainda não declarada, da Lei 10.887/04, juntando, para tanto, documentos pertinentes (fls. 02 a 10), dentre os quais:

Planilha demonstrativa dos valores recolhidos;

Procuração outorgada por Aldomir José Sanson, Prefeito Municipal de Cerquilha, a Wagner Renato Ramos para representá-lo junto à Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas no processo administrativo de restituição e/ou compensação de créditos dos tributos previdenciários; -

Cópias autenticadas de documentos pessoais de Aldomir José Sanson e Wagner Renato Ramos;

Cópia autenticada do Termo de Compromisso e Posse do Prefeito Municipal de Cerquilha, em 01/01/2005.

O processo foi encaminhado, pela Unidade de Atendimento em Tietê, Seção de Fiscalização da então Delegacia da Receita Previdenciária em Piracicaba, que manifestou-se às fls. 12/13, solicitando, antes da análise do mérito, a adequação do processo com o correto preenchimento do RRV I e juntada das folhas de pagamento, conforme previsto no art. 201, § 1.º da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, de 14/07/2005 (IN 3).

Esclareceu o auditor fiscal que a inconstitucionalidade declarada pelo Senado Federal através da Resolução n.º 26 de 21/06/2005 re feria-se a detentores de mandato eletivo, sendo indevidas as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos detentores de mandatos eletivos no período de 01/02/1998 a 18/09/2004 e que a constitucionalidade da contribuição em tela foi restabelecida pela Lei 10.887/04, vigente a partir de 09/2004, que inseriu a alínea "j" no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, considerando-os segurados empregados. Portanto, deve a solicitação restringir-se ao período da Lei 9.506/97 até a Lei 10.887/04, ou seja, de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Como consequência, foi enviado à requerente o Termo de Intimação n.º 99/2008 (fls. 15), solicitando:

a - RRV I em 2 vias, conforme modelo constante no Anexo VI da IN 3, devidamente preenchido e assinado pelo dirigente ou seu representante legal; b - original e cópia de ato administrativo, emitido por autoridade competente, no qual esteja prevista a competência do dirigente para solicitar restituição ou

procuração por instrumento particular, com poderes específicos para representar o requerente, conforme o caso;

c - folhas de pagamento e respectivo resumo, relativas a cada competência incluída no pedido de restituição.

d - caso seja solicitada também a restituição de valores descontados dos exercentes de mandato eletivo, anexar documentos específicos conforme relação as fls. 16.

Cientificado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou os documentos de fls. 18/207:

requerimento de Restituição de Valores Indevidos — Ente Federativo — RRVF-EF abrangendo as competências 02/1998 a 02/2004, relativo a. Câmara Municipal de Cerquillo — CNPJ 58.982.364/0001-02 (fls. 18/20);

requerimento de Restituição de Valores Indevidos — Ente Federativo — RRVF-EF abrangendo as competências 04/1999 a 09/2004, relativo à Prefeitura Municipal de Cerquillo — CNPJ 46.634.614/0001-26 (fls. 93/95);

termo de Compromisso e Posse do Prefeito Municipal, ato realizado em 01/01/2005;

cópias autenticadas dos documentos de identidade do prefeito municipal em como do procurador;

relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP para o período de 01/1999 a 09/2004;

cópia de liminar publicada em 15/03/2006 - processo 20661050021427 -, afastando os efeitos da alínea "h", inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91 até 15/09/2004.

Foi o processo encaminhado à EQORTPREV/DRF de Piracicaba, a qual informou, através de manifestação da fiscalização, não terem sido apresentados diversos documentos, dentre os quais destacou as folhas de pagamento e respectivos resumos, lembrando que, de acordo com o art. 9.º, I da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 15, de 12/09/2006 - DOU de 18/09/2006 — (IN 15), o pedido de restituição de contribuições previdenciárias arrecadadas com base na Lei 9.506/97, deverá ser precedido de retificação das Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, para excluir delas todos os exercentes de mandato eletivo informados entre 01/1999 e 08/2004, bem como a remuneração proporcional do período de 01 a 18/09/2004, relativas aos referidos exercentes, juntando aos autos a comprovação de retificação.

Também esclarece a fiscalização que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento, conforme o art. 3.º da IN 15. A seguir, a Agência da Receita Federal do Brasil em Tietê emitiu Termo de Intimação n.º 135/2008 (fls. 211) para apresentação dos documentos

citados no parágrafo anterior. Transcorrido o prazo estipulado

e, não tendo o contribuinte cumprido a intimação, foi emitido o Despacho Decisório DRF/PCA n.º 0083 (fls. 214/221), que ocasionou o indeferimento do pedido de restituição formulado, cabendo recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Da Manifestação de inconformidade

Tempestivamente, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 225/229, na qual afirma ter anexado as folhas de pagamento e resumo mensais.

No tocante A retificação das GFIP, tendo como objetivo a exclusão de todos os exercentes de mandato eletivo, tal exclusão não se faz viável, pois lhes seria extremamente prejudicial, uma vez que os deixaria ausentes do direito de poder se valer da Previdência Social posteriormente. Ademais, para que houvesse a retificação das GFIP, seria necessário o desmembramento do valor referente à cota patronal, para que nelas constassem apenas o valor descontado diretamente dos funcionários públicos.

Diante da impossibilidade de tal desmembramento, demonstra-se a inequidade da exclusão dos exercentes de mandato eletivo de tais guias, que se caracteriza desnecessária, tendo em vista o disposto no artigo 29-A da Lei 8.213/91, que determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS para fins de cálculo de salário de contribuição, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. A recorrida baseia sua exigência na Portaria MPS n.º 133/06 e na IN n.º 15/06, evidentemente inferiores à Lei Ordinária 8.213/91. A municipalidade não poderá atrair para si a responsabilidade de verificar se o exercente tem ou não interesse na restituição do que lhe foi erroneamente descontado, sendo essa mais uma razão da impossibilidade de retificação da GFIP.

Afirma ainda a requerente que a recorrida alegou que as contribuições sociais efetivamente recolhidas no período de 02/1998 a 18/09/2004 são indevidas e passíveis de restituição, tendo em vista a suposta prescrição de cinco anos para tal pleito, devendo-se tal fato o previsto no art. 3.º da IN 15, no qual se instituiu, através da IN MPS/SRP n.º 18, de 10/11/2006, o pagamento como termo inicial da contagem prescricional, o que geraria uma possível prescrição intercorrente de parte do crédito que seria objeto de compensação. Tal instrumento normativo ensejou grande insegurança jurídica, vez que modificou o termo inicial da contagem prescricional, que, originariamente, seria a data em que entrou em vigor a Resolução n.º 26 do Senado Federal. O eventual indeferimento do pedido de compensação fundamentado no art. 3.º da IN 15 poderia gerar bloqueio parcial ou integral do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, bem como a não expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa — CPDEN.

Do Pedido

Anexando os documentos de fls. 230/842, requer seja reconsiderada a decisão da Delegacia da Receita Federal do

Brasil em Piracicaba, tendo em vista ainconstitucionalidade já declarada da Lei 9.506/97

Por meio do acórdão n. 14.35-461 [fls. 846 e seguintes], a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por improcedente o pedido:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS

Só pode ser deferido o pedido de restituição que atender a todas as disposições legais

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado com o *decisum*, o Município interpôs recurso voluntário que reiterou os argumentos da defesa.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

De acordo com o relatório acima elaborado, o contribuinte apresentou Recurso tempestivo em face ao acórdão proferido pela 7ª turma da DJR/RPO que decidiu pela improcedência do pedido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O contribuinte pleiteia a Restituição de Valores Indevidos — RRVl, a título de contribuição previdenciária referentes aos subsídios percebidos pelos exercentes de mandatos eletivos no período de 02/1998 à 09/2004.

Fundamenta sua tese com base na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF da alínea *h*, do inciso I do art. 12 da Lei n. 9.506/97 que teve eficácia suspensa pela Resolução n. 26/5005 do Senado Federal.

A autoridade fiscal, diante do requerimento, solicitou ao contribuinte, através dos termos de intimação n. 99/2008 e 135, que juntasse aos autos retificação das GFIP's do período em questão, com objetivo de excluir destas os exercentes de mandato eletivo. Em resposta, o contribuinte alegou ser impossível prosseguir com a correção das GFIP's uma vez que tal fato prejudicaria os exercentes de mandato eletivo, que perderiam o direito a algum benefício posterior relativo aos recolhimentos efetuados. Além disso, alegou ser impossível o desmembramento dos valores declarados em GFIP para extração da cota patronal, e desnecessário uma vez que há determinação legal para que o INSS utilize para seus fins os dados constantes no sistema CNIS.

Por fim, a requerente traz a discussão a contagem de prazo prescricional, que passou a ter como termo inicial a data do efetivo pagamento da contribuição, nos termos do art. 3 da IN 15 de 10/11/2006;

Art. 3: O direito de efetuar compensação ou de solicitar a restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve

em cinco anos, contados a partir do pagamento.

Quanto à discussão acerca da contagem do prazo prescricional, a norma supra é clara e estabelece de forma inequívoca o momento inicial para a contagem. Desta forma, acompanho o entendimento da DRJ, uma vez que a restituição, conforme o art. 89 da Lei 8.212/91 está adstrita aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, a jurisprudência deste conselho já se manifestou sobre o tema, no mesmo sentido, no processo n. 10665.721544/201118, que resultou no Acórdão 2401002.403, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva, na sessão de 19 de abril de 2012:

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO E INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO COMPENSAÇÃO GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEI COMPLEMENTAR N 118/05.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n. 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringese aos casos pagamento ou recolhimento indevidos. A repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação prescreve em cinco anos, a contar do pagamento antecipado (art. 3, Lei Complementar n. 118/05). (...) para quem ajuizou ações, pleiteou restituição, ou efetivou compensação a partir de 09/06/200, o direito retroagem apenas 5 anos da data do pagamento indevido.

Com relação à necessidade de retificação da GFIP, entendo que a falta do cumprimento dos requisitos estabelecidos em norma constitui descumprimento de obrigação necessária para a apreciação do mérito. A necessidade de todos os requisitos previstos na norma regulamentadora, para que haja restituição dos valores aqui pleiteados, é essencial para a apuração do direito em discussão. Posição também adotada no acórdão 23001003.633, proferido nos autos do processo n. 12045.00490/2007-91, de relatoria do eminente relator Mauro José Silva, em 17 de julho de 2013:

Recorrente CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. Se a recorrente não demonstra preencher todos os requisitos da legislação, não há condições para o deferimento de seu pedido de restituição. Recurso Voluntário Negado.

As informações fiscais presentes nos autos esclarecem que ainda há motivos para o indeferimento da restituição tendo em conta que a interessada não apresentou nenhum

Processo nº 35488.000315/2005-29
Acórdão n.º **2301-003.894**

S2-C3T1
Fl. 879

documento novo quanto à falta de informação nas respectivas GFIP's relativamente aos valores pagos.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de indeferimento do pedido.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator